



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF-3

Processo nº : 13962.000337/95-71
Recurso nº : 116.186
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente : CERIDÓ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANOPOLIS/SC
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.100

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das razões
de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do
Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da ciência da
decisão monocrática.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CERIDÓ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13962.000337/95-71
Acórdão nº : 107-05.100

Recurso nº : 116.186
Recorrente : CERIDÓ - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de medida fiscal consubstanciada no TVA de fls. 164, ao que exige-se IRPJ, PIS, IRFonte, C.S.S.L e COFINS, face as seguintes irregularidades:

a) Omissão de vendas ocorrida no mês de março de 1.994, tendo por enquadramento legal o art. 197 paragrafo único, art. 225,226,227; art. 195 inciso II e 230 do RIR/94, com multa de 100%;

b) custos dos bens ou serviços vendidos com comprovação inidônea - ref. as notas fiscais contabilizadas em maio e setembro de 1.991, emitidas por Lusolinhas Comércio de Fios Textéis ou Luso Mercantil e Industrial Ltda; e a nota fiscal nº 121 contabilizada em dezembro de 1.991 emitida por Dandri Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, tendo como enquadramento legal os artigos 157 § 1º; 182; 183, I e 387 do RIR/80, com multa de 150%;

c) custos lançados em novembro de 1.992 a título de matéria prima no valor de Cr\$ 2.150.372.928,90, e na conta serviços executados por terceiros Cr\$ 710.599.213,74, sem qualquer comprovação, tendo como enquadramento legal os art. 157 §1º; 182; 183,I e 387 do RIR/80, com multa de 100%.

A autuada foi intimada a comprovar o recebimento das mercadorias ref as notas fiscais da Dandri, Tex Fio e Lusa, bem como a modalidade de pagamento (doc. de fls. 54 e 60).

Conforme informações prestadas pela autuada (Doc.de fls. 55 e 61), as mercadorias eram transportadas pelo próprio fornecedor com preço CIF, e que as mesmas foram pagas com cheques de terceiros (junta recibos de pagamento doc. fls. 56/59 - as fls.

Processo nº : 13962.000337/95-71
Acórdão nº : 107-05.100

78/81 estão anexadas duplicatas da Luso Merc. e Indl. Ltda quitadas no verso sem referência de data).

Doc. de fls. 72 e 86 - da Sec. Fazenda São Paulo informa que a Empresa Dandri consta como não localizada, tendo como provável data de inatividade 31/07/91, e a Lusolinhas Com. de Fios Têxteis ou Luso Industrial Ltda encontra-se não localizada desde 31-03-89, sendo considerados inidôneos todos documentos a ela atribuídos. Desta última a Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina D.O. datado de 30-10-91 (doc. de fls.91) publica a idoneidade de todos os documentos por ela emitidos.

Nas razões de impugnação a autuada insurge-se contra o feito fiscal expondo as seguintes razões:

a) preliminarmente pede a nulidade do Auto de Infração;

b) a suposta venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, não pode ser presumida diante de controles de pedidos a fornecer, notadamente porque a fiscalização não prova que as mercadorias saíram de seu estoque, vez que não promoveu levantamento dos estoques.

c) com relação as notas fiscais da empresas Lusolinhas e Dandri, afirma que o recebimento e pagamento das mesmas, estão devidamente registradas em seus livros, uma vez que não existe nenhum preceito legal que obrigue o contribuinte a comprovar o modo e forma de quitação de seus negócios.

Não admite a insinuação de falsificação material ou ideológica da escrituração e seus comprovantes, pois a falsidade e falta de autenticidade das notas fiscais questionadas, somente poderá ser determinada por SENTENÇA JUDICIAL.

d) quanto a glosa de custos, manifesta-se informando que os comprovantes estão extraviados no arquivo morto, e quando localizados serão apresentados.

Processo nº : 13962.000337/95-71
Acórdão nº : 107-05.100

A decisão da Delegacia de julgamento (doc. fls. 252/263), rejeita as preliminares, mantém a exigência dos tributos, reduz a penalidade de ofício de 100% para 75%, e mantém a multa qualificada em 150% - (Lei nº 9430/96 - artigo 44, I,II).

Em recurso ratifica as alegações de impugnação.

A douta procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo conhecimento do recurso, e seu improvimento.

Informação adicional .

A intimação da Decisão foi postada nos Correios em 30-7-97, tendo sido recebida pelo sujeito passivo em 01-8-97 (doc. fls. 267), protocolização do Recurso doc. fls. 269 - em 27/11/97.

É o Relatório.

Processo nº : 13962.000337/95-71
Acórdão nº : 107-05.100

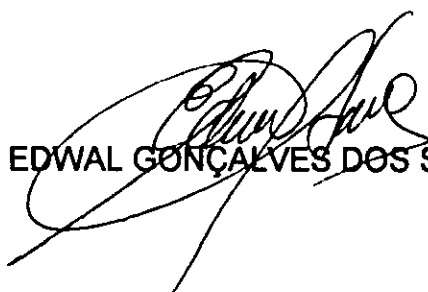
VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Face a perda do prazo para apresentação do recurso, vez que a intimação da Decisão Singular ocorreu em 01-08-97 (doc. de fls. 267), e a protocolização do apelo efetuou-se em 27-11-97 (doc. de fls. 269), proponho o não conhecimento do recurso voluntário por intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 junho de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS